



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60-A, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir os recursos para prevenção de desastres como transferências obrigatórias da União; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela prejudicialidade do de nº 978/2011, apensado (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 978/11
- III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução e prevenção de desastres, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

.....
.....
§ 2º o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução e prevenção de desastres." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de recursos para a realização de despesas atinentes à defesa civil constam na Medida Provisória n.º 494/2010, convertida na Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Esta lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, da Secretaria Nacional de Defesa Civil no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O artigo 4º, da referida Lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências da União para Estados, DF, e Municípios de recursos para a execução de ações de SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS, RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RECONSTRUÇÃO. Porém não são atendidas as despesas relativas à PREVENÇÃO DE DESASTRES.

No início deste ano, o Brasil, e em especial o Estado do Rio de Janeiro assistiu a tragédia causada pelas fortes chuvas na região serrana do estado. Áreas de risco geradas pela ocupação irregular do solo e pela falta de investimentos do Poder Público causaram a morte de mais de oitocentos brasileiros e ainda deixaram milhares de desabrigados. Em anos anteriores, os Estados de Santa Catarina e Pernambuco também sofreram desastres semelhantes.

Assim, como representante do povo do Estado do Rio de Janeiro, apresento este Projeto de Lei para que recursos de prevenção a desastres tenham sua execução obrigatória, a fim de evitar calamidades futuras.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2011

(Do Sr. Fernando Jordão)

Acrescenta art. 13-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar obrigatória a transferência de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP aos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-60/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo determinar à União que efetive a transferência de vinte por cento dos recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP aos Municípios que tenham secretarias municipais de meio ambiente em funcionamento e defesa civil constituída, com a finalidade de criar e manter núcleos municipais de combate a catástrofes naturais.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. A União transferirá, anualmente, aos Municípios que tenham secretarias municipais de meio ambiente em funcionamento e defesa civil constituída, recursos financeiros em montante equivalente a vinte por cento das cotas respectivamente integralizadas no Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores transferidos nos termos deste artigo serão exclusivamente aplicados, pelos Municípios, na criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação aos Municípios de parcela do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, com a finalidade de garantir os recursos financeiros necessários à criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais, representará significativo avanço no planejamento de ações e adoção de medidas preventivas, que evitem ou pelo menos reduzam drasticamente os danos pessoais e materiais causados por fenômenos climáticos.

De fato, observa-se que a atual regulamentação do FUNCAP concentra a aplicação de seus recursos em ações essencialmente voltadas para atender situações em que as catástrofes já ocorreram, como se pode ler no art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, que trata da finalidade do referido Fundo:

“Art. 8º O Fundap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres...”

Fica claro que o Fundo tem uma única finalidade, vinculada a custear a reconstrução do que foi destruído, em grande número de ocasiões, devido à falta de ações preventivas.

O presente Projeto, vem, assim, corrigir essa falha na estruturação do FUNCAP, estabelecendo o redirecionamento parcial dos seus recursos, de forma a dar aos Municípios o necessário respaldo financeiro para que estes criem e mantenham núcleos de combate a catástrofes naturais, cuja atuação preventiva e permanente permitirá que sejam evitadas tragédias como, por exemplo, as que vêm assolando o Estado do Rio de Janeiro, em suas regiões litorânea e serrana.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

**Deputado Fernando Jordão
PMDB/RJ**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

.....

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do caput do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a alteração da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir os recursos para prevenção de desastres como transferências obrigatórias da União.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei No. 978, de 12 de abril de 2011, que acrescenta ao Art. 13 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a obrigatoriedade de transferência de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP aos municípios.

Os projetos tratam da mesma temática, especificando as regras para transferências financeiras do Sistema Nacional de Defesa Civil para municípios e estados necessitados de aporte de recursos para o bom atendimento às vítimas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A estrutura de Defesa Civil no nosso país, apesar das dificuldades estruturantes que enfrenta, tem demonstrado competência e agilidade quando da atenção direta aos entes federados que necessitam de recursos federais para atendimento da população atingida ou reconstrução das estruturas danificadas.

Recentes tragédias acontecidas, oriundas em maioria de bruscas alterações climáticas em várias regiões do país, acarretaram significativos prejuízos. Vidas foram perdidas, desabrigados ficaram ao relento, produções foram perdidas e prédios públicos foram destruídos.

Os ciclos da natureza têm sua alteração comprovada em decorrência da interferência humana no equilíbrio dos biomas, no aumento da poluição e, sobretudo nas ações que levam ao aquecimento global.

O Brasil, historicamente conhecido por não sofrer graves intempéries climáticas, testemunha neste início de milênio a presença de furacões, o exacerbado aumento das chuvas, a intensificação das secas em diferenciadas épocas do ano.

A busca de processos mitigatórios, que construam estruturas resilientes com alternativas para prevenção e possíveis recuperação de prejuízos tem pautado autoridades mundiais e neste aspecto o Brasil, na sua continentalidade, demonstra compromisso e competência para o desafio posto.

A estrutura orçamentária anual, com suas previsões e consequentes contingenciamentos, esta conectada com a estrutura econômica mundial, que atravessa crises estruturais, influenciando diretamente o ritmo de investimento e custeio das contas públicas.

Nessa previsão, o Ministério da Integração Nacional, instituiu o Cartão de Pagamento da Defesa Civil, que automaticamente libera recursos necessários à municípios e estados para o bom atendimento das demandas.

De forma direta, desburocratizada, com eficácia e eficiência o gestor público tem de imediato a estrutura necessária para atender a demanda.

É certo que há necessidade de avanços, e dessa forma os projetos de lei hora em análise avançam neste sentido.

Cálculos estudados por especialistas internacionais, em concordância com os gestores brasileiros, apontam que a cada dólar gasto em prevenção economizam cinco dólares gasto em recuperação e assistência humanitária após os desastres.

Outrossim, na mesma sintonia, a proposta do deputado Fernando Jordão, detalha precisamente a necessidade dos recursos do Fundo Especial de Calamidades Públicas ter parcelas obrigatoriamente repassadas aos municípios para aplicação em prevenção.

Nesta Casa presido uma Comissão Especial que versa sobre o tema, onde buscamos projetar as reais condições da estrutura de proteção civil aos desafios

impostos pela realidade. Elaboramos assim um redesenho que construa um Sistema Nacional de Proteção Civil, com fundamentos que atendam as necessidades.

Entretanto, a responsabilidade de agentes públicos que temos, onde somos obrigados à avaliar a realidade e consolidar assertivas que fortaleçam as intervenções de estado, ao avaliarmos o PL 978/2011, observamos que este prevê ações que já estão amplamente contempladas na legislação vigente, que são o Art. 4º da Lei 12.340, o Decreto 7.257 de 04/08/10 que regulamenta a MP 494 de 02/07/10, convertida na Lei 12.340, de 01/12/10. Deve-se também considerar as ações de prevenção previstas no já citado decreto e na Lei 11653, de 7/04/08, - PPA 2008-2011.

Quanto ao PL 60/2011, percebe-se que o seu conteúdo está alinhado com os interesses do poder público em melhor suprir as estruturas de prevenção de catástrofes climáticas nas unidades federativas. Em conversa com especialistas, decidimos aproveitar a oportunidade e propor melhorias que consolidam os avanços na regulamentação.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do PL 60/2011, com a emenda em anexo. Propomos que, pelos argumentos aqui levantados, seja declarado prejudicado o PL 978/2011.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 60/11

Substitutivo ao PL 60/2011, do Senhor Fernando Jordão, que acrescenta art. 13-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar obrigatória a transferência de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP aos Municípios.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A União transferirá, anualmente, aos municípios que tenham Coordenadorias Municipais de Defesa Civil com o mínimo de atividades essenciais para garantir seu funcionamento, recursos financeiros em montante equivalente a vinte por cento das cotas respectivamente integralizadas no Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, observado o disposto do Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Os municípios para fazerem jus à referida transferência deverão, além da formalização e espaço físico para a COMDEC, terem cadastro preliminar de recursos humanos, material, institucional e financeiro para as referidas atividades.

Parágrafo segundo: Os valores transferidos nos termos deste artigo serão aplicados na manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais, bem como no diagnóstico preliminar dos problemas relacionados a desastres naturais, humanos e mistos.

JUSTIFICATIVA

Ampliamos os critérios para que os municípios façam jus ao recebimento dos recursos oriundos do FUNCAP, objetivando que os agentes públicos responsáveis pelo tema tenham a necessidade de cumprir alguns requisitos.

Além da obrigatória implantação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o município deverá ter levantamento específico das estruturas necessárias para o atendimento civil, seja em recursos humanos, material, institucional e financeiro.

Propomos ainda que os recursos do Fundo possam ser utilizados na manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais, bem como no diagnóstico preliminar dos problemas relacionados a desastres naturais, humanos e mistos.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputada Perpétua Almeida

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 60/2011, na forma do substitutivo, e decidiu pela prejudicialidade do PL 978/2011, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Janete Capiberibe, Magda Mofatto, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Padre Ton, Perpétua Almeida, Zenaldo Coutinho, Ademir Camilo, Asdrubal Bentes, Hélio Santos, Lúcio Vale, Luiz Carlos e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado RAUL LIMA
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO